

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2025

Institui o “Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade”.

Parágrafo único - Para efeitos do programa, considera-se pessoa em idosidade aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Artigo 2º - São princípios norteadores desta lei:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a não discriminação;

III - a atenção, proteção e cuidado à pessoa em idosidade;

VI - a igualdade de tratamento e oportunidades;

V - a autonomia e independência da pessoa em idosidade.

Artigo 3º - São objetivos do “Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade”:

I - a implementação de políticas públicas voltadas ao cuidado das pessoas em idosidade;

II - o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida da pessoa em idosidade;

III - a difusão da importância de atenção, prevenção e o cuidado para que as pessoas em idosidade tenham envelhecimento saudável;

IV - considerar as necessidades específicas relativas à faixa etária da pessoa em idosidade quando da sua inclusão em programas assistenciais, educacionais, culturais, empregatícios, ambientais e de saúde;

V - a conscientização da população sobre a invisibilidade da idosidade;

VI - a inclusão da pessoa em idosidade nos marcadores sociais, culturais e econômicos.

Artigo 4º - São medidas a serem desenvolvidas para execução desta lei:

I - a implementação de políticas públicas de bem-estar e qualidade de vida da pessoa em idosidade;

II - a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre:

a) a invisibilidade da idosidade;

- b) a defesa dos direitos da pessoa em idosidade pelos agentes públicos, concessionários e permissionários;
- c) a garantia da observância das necessidades específicas no acesso à saúde, educação, transporte, cultura, lazer, trabalho, assistência social, bem como em equipamentos e instituições públicas e privadas;
- d) o cuidado com a saúde mental e física das pessoas em idosidade.

III - a execução de política pública estadual de atenção à saúde sexual da população em idosidade;

IV - a criação de espaços nos territórios para o desenvolvimento de atividades desportivas, culturais e de lazer;

V - a capacitação da pessoa em idosidade para o uso de meios tecnológicos;

VI - a criação de medidas de incentivo à contratação formal de pessoas trabalhadoras em idosidade, observados os marcadores:

- a) raça e etnia;
- b) deficiência;
- c) identidade de gênero;
- d) orientação sexual.

VII - a capacitação das pessoas prestadoras de serviço público para promoção do cuidado e atenção à pessoa em idosidade;

VIII - a adaptação dos transportes públicos, inclusive aqueles em regime de concessão, para garantir acessibilidade integral à pessoa em Idosidade.

Artigo 5º - O Poder Público estadual deverá garantir à pessoa em idosidade acessibilidade que inclua meios não digitais de atendimento.

Artigo 6º - Caberá ao Poder Executivo Estadual:

I - designar Secretaria responsável pela coordenação, implantação e acompanhamento da execução do “*Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade*”;

II - indicar as Secretarias que auxiliarão na aplicabilidade das normas e políticas públicas específicas na execução do programa;

III - prestar apoio necessário à execução das atividades do programa;

IV - articular a integração das políticas públicas junto à União e Municípios com vistas a permitir o acesso amplo, simplificado e seguro das pessoas em idosidade aos serviços e programas de:

- a) assistência social;
- b) cultura e desporto;
- c) capacitação tecnológica;
- d) educação e qualificação profissional;
- e) emprego formal;
- f) previdência social;
- g) saúde;

h) transferência de renda.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, que ora submete-se à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo a instituição do “*Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade*”.

A priori, vale mencionar que a utilização do termo "pessoas em idosidade" em substituição a "idosos" reflete uma abordagem mais inclusiva e respeitosa, que compreende o envelhecimento como uma etapa do ciclo vital sem reduzir a identidade do indivíduo à sua faixa etária.

Essa perspectiva não apenas evita estigmatizações, mas também reafirma o reconhecimento dessa população como sujeitas de direitos. A terminologia escolhida não é mero detalhe semântico, mas um elemento essencial para a formulação de políticas públicas que promovam a valorização da experiência, a autonomia e a plena participação social dessa parcela da sociedade.

O envelhecimento populacional tem sido objeto de intensos debates nas esferas cultural, política e administrativa, desafiando as estruturas sociais vigentes e impulsionando inovações. A reconfiguração do curso da vida nas sociedades contemporâneas impõe uma revisão de paradigmas historicamente arraigados, que associam a idosidade à improdutividade e à incapacidade. Esse olhar reducionista, além de impreciso, desconsidera o potencial transformador dessa população, que segue contribuindo de maneira expressiva para o desenvolvimento social, econômico e cultural.

No Brasil, a garantia de direitos dessa população foi consolidada com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), um marco na defesa da dignidade e do respeito às pessoas em idosidade. O Estatuto estabelece diretrizes fundamentais em áreas como saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, assistência social e mobilidade, reconhecendo a necessidade de políticas específicas que assegurem um envelhecimento digno. Contudo, a mera existência de um arcabouço legal não garante sua efetividade. A concretização desses direitos exige a implementação de ações estruturantes e abrangentes, que transcendam o discurso normativo e se materializem no cotidiano da população.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a criação do *Programa Estadual de Atenção, Proteção e Cuidado da Pessoa em Idosidade*, que contemplará políticas voltadas ao envelhecimento ativo e saudável. A longevidade crescente da população demanda a transformação dos espaços urbanos e sociais em ambientes acessíveis, inclusivos e propícios à participação plena desta parcela da sociedade. Isso implica não apenas a promoção da acessibilidade e da mobilidade, mas também a ampliação do acesso à cultura, ao lazer, à educação continuada e ao fortalecimento dos vínculos intergeracionais.

A gerontologia social desempenha um papel fundamental na desconstrução da visão depreciativa do envelhecimento. Em vez de ser encarado como um período de declínio e isolamento, a idosidade deve ser reconhecida como um estágio de novas oportunidades, aprendizado contínuo e engajamento social.

Nesse contexto, destaca-se a trajetória de Lenny Blue, advogada, jornalista, ativista feminista do Movimento Negro e cofundadora do MNU. Com especialização em Direito Constitucional, Lenny permanece, aos 70 anos, ativa na militância antirracista, fazendo da idosidade negra o eixo central de sua atuação política e social. Defensora do reconhecimento da idosidade como marcador social — ao lado de raça, gênero e orientação sexual —, Lenny denuncia o apagamento das vivências da população idosa negra e LGBTI+, cujas realidades seguem atravessadas por múltiplas camadas de vulnerabilidade.

A partir de seus escritos, saberes e articulação com os movimentos sociais, Lenny tem apontado a urgência de medidas concretas que garantam o acesso à cidade, à saúde, à educação, à renda e à tecnologia, além da necessidade de combater o etarismo e reconhecer as especificidades da violência que atinge pessoas LGBTI+ em idosidade. Sua atuação é um chamado à construção de políticas interseccionais que enfrentem o racismo, o sexismo, a LGBTfobia e a exclusão geracional com firmeza e dignidade.

Ademais, a formulação de políticas públicas que assegurem tais demandas, dentro da perspectiva multissetorial, configura-se como uma estratégia indispensável para garantir que a esta vasta parcela da população usufrua de um cotidiano digno e pleno.

Por fim, o combate ao etarismo e a promoção da solidariedade intergeracional devem figurar como eixos centrais das iniciativas governamentais, de modo a construir uma sociedade que valorize todas as etapas da vida e reconheça o envelhecimento como um processo natural e enriquecedor.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/5/2025.

Guilherme Cortez – PSOL

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.05.29.2.1.16.6.30.1112432

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>